

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.145 - SP (2012/0182716-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS : ANA PAULA DE BARCELLOS E OUTRO(S)
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA
ADVOGADOS : VASCO R FONTA O ALVIM COELHO
MANOEL DE LA FUENTE MARTINS FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO
REPR. POR : SILVIA EDELWEISS LONGOBARDI FURMANOVICH -
INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A com arrimo no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que restou assim ementado (fl. 667):

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO PELAS PARTES COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (PORSCHÉ) IMPORTADO DE FORMA IRREGULAR. APREENDIDO PELA RECEITA FEDERAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO Nº 59 7448-8 - GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COM ANUÊNCIA BANCO VOLKSWAGEN DECLARADO NULO. TÍTULOS DE CRÉDITOS CONSUBSTANCIADOS EM NOTAS PROMISSÓRIAS E DEMAIS GARANTIAS VINCULADAS AO FINANCIAMENTO PRESTADOS PELO AUTOR DECLARADOS NULOS (SEM EFICÁCIA JURÍDICA). RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA AO ESPÓLIO DE GUILHERME BORIS FURMANOVICH POR OCASIÃO DA CESSÃO DO FINANCIAMENTO COM A ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVIDAMENTE ATUALIZADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESPÓLIO E BANCO VOLKSWAGEN PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS DESPENDIDAS PELO AUTOR OBJETIVANDO O PAGAMENTO DO FINANCIAMENTO, ATUALIZADOS NOS TERMOS DA LEI. PRELIMINARES

Superior Tribunal de Justiça

REJEITADAS. RECURSOS DESPROVIDOS. PRESTIGIADA " IN TOTUM" A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR TER DADO CORRETA SOLUÇÃO A DEMANDA.

Consta dos autos que GUILHERME BORIS FURMANOVICH firmou contrato de alienação fiduciária em garantia com o BANCO VOLKSWAGEN S/A para a aquisição de automóvel importado marca Porsche, modelo 911 - Carrera.

Posteriormente, GUILHERME BORIS FURMANOVICH vendeu o veículo para POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA., repassando-lhe o contrato de financiamento com a anuência do BANCO VOLKSWAGEN S/A.

O POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA. narrou que o veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil, em razão da existência de irregularidades no procedimento de importação.

Inconformado, ajuizou demanda declaratória c.c. indenizatória em desfavor de GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO e BANCO VOLKSWAGEN S/A objetivando a declaração de nulidade do contrato de financiamento firmado e a restituição de despesas, além de indenização por perdas e danos.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade: a) do contrato de financiamento concedido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A; b) do termo de cessão; c) das notas promissórias e demais garantias vinculadas ao financiamento.

Por fim, condenou o Espólio de GUILHERME BORIS FURMANOVICH e o BANCO VOLKSWAGEN S.A a ressarcirem o requerente quanto aos valores despendidos para o pagamento do financiamento, além de condená-los ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Interposto recurso de apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso conforme a ementa acima transcrita.

Superior Tribunal de Justiça

Nas suas razões, o recorrente alegou que o acórdão recorrido violou os arts. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e 443, do Código Civil, posto que flagrante a sua ilegitimidade passiva *ad causam*.

Acenou, ainda, pela existência de precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instituição financeira, mesmo submetida ao Código de Defesa do Consumidor, não pode ser responsabilizada quanto ao pagamento de indenização, quando atuou apenas como agente financeiro para a aquisição do produto. Requereu o provimento do presente recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o breve relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.342.145 - SP (2012/0182716-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, adianto que o recurso especial merece provimento.

Consoante explicitado no relatório, a controvérsia devolvida ao conhecimento desta Corte cinge-se à análise da alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A.

Relembro que, em 20/04/2001, GUILHERME BORIS FURMANOVICH adquiriu automóvel importado, marca Porsche Carrera, modelo 911, por R\$ 250.000,00. Pagou entrada de R\$ 50.000,00 e o saldo devedor foi objeto de financiamento junto ao BANCO VOLKSWAGEN S/A, mediante contrato de alienação fiduciária em garantia.

Posteriormente, em 17/05/2001, mediante o pagamento de R\$ 15.000,00, GUILHERME BORIS FURMANOVICH cedeu os seus direitos e obrigações para o POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA., repassando-lhe o contrato de financiamento com a anuência do BANCO VOLKSWAGEN S/A.

O POSTO DE SERVIÇOS DA PONTE LTDA. narrou que, após inúmeras tentativas para obter a documentação regular do veículo junto ao vendedor, o automóvel acabou sendo apreendido pela Receita Federal do Brasil, em razão da existência de irregularidades no procedimento de importação.

Inconformado, ajuizou demanda declaratória c.c. indenizatória em desfavor de GUILHERME BORIS FURMANOVICH - ESPÓLIO e BANCO VOLKSWAGEN S/A objetivando a declaração de nulidade do contrato de

Superior Tribunal de Justiça

financiamento firmado e a restituição de despesas, além de indenização por perdas e danos.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade: a) do contrato de financiamento concedido pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A; b) do termo de cessão; c) das notas promissórias e demais garantias vinculadas ao financiamento.

O Tribunal de origem não afastou a legitimidade passiva do banco recorrente ao entendimento de que todos aqueles que participaram do negócio jurídico envolvendo a aquisição do veículo importado respondem pelos prejuízos suportados pelo terceiro.

Com a devida vênia, tenho que assiste razão ao recorrente.

Inicialmente, transcrevo o seguinte trecho do acórdão vergastado quanto à legitimidade passiva do recorrente (fls. 661/675):

(...)

A preliminar de ilegitimidade de parte levantada pelo Banco Volkswagen S.A., por ter apenas concedido o financiamento ao devedor fiduciante, não exime a entidade financeira de responsabilidades.

O fato de o veículo estar no país, ainda que registrado junto ao Departamento de Trânsito, não prova a sua importação regular.

Ressalte-se que, por força do disposto no artigo 122 e 125, do Código de Trânsito Brasileiro - Capítulo - Do registro de veículos, para a expedição do certificado de registro do veículo o órgão executivo consultará o cadastro do RENAVAM que exigirá do proprietário nota fiscal fornecida pelo fabricante ou revendedor ou documento equivalente expedido pela autoridade competente.

Cabe ao fabricante ou montadora, antes da comercialização, no caso de veículo importado, em especial no caso de pessoa jurídica que exerce atividades na importação de veículo do exterior, emitir documento (nota fiscal) com todas as informações relacionadas às características do veículo, para só a partir daí regularizá-lo, possibilitando a sua utilização na território nacional com a expedição do certificado de registro. Só a partir daí se admitiria a expedição. mediante a apresentação da nota fiscal, do certificado de licenciamento anual.

Superior Tribunal de Justiça

De maneira que o fato do veículo objeto da transação e cessão de direitos e obrigações com a anuência do Banco Volkswagen encontrar-se no País, ainda que regularizado junto ao DETRAN, não prova sua importação regular.

(...)

Eventual irregularidade, identificada no procedimento das autoridades de trânsito que emitiram documentos de registro antes da aquisição do automóvel pelo autor, não exime de responsabilidades o vendedor pelos prejuízos acarretados ao comprador. Se o vendedor transfere o veículo de procedência estrangeira e, não entrega ao comprador a documentação necessária à regularização da situação do bem responde ele nos termos do artigo 159 do CC de 19 16 reproduzido no artigo 186 do Código Civil novo. (...)

De maneira que o negócio jurídico entabulado entre Guilherme e a promovente restou imprestável. Nestas condições tem o comprador direito a restituição do valor total do preço pago pela promovente nos termos do artigo 1.103 do CC pátrio. Aqui não há que se falar em uso precário do automóvel diante da apreensão do veículo pela Receita Federal. (...)

Diante disto, não resta nenhuma dúvida de que o vício do bem de consumo a que se refere o financiamento concedido ao devedor fiduciante acabou por ser transferido ao autor que, em razão da cessão com a anuência do banco, acabou por assumir a responsabilidade pelo pagamento do financiamento obtido por Guilherme, vindo com tal procedimento a acarretar prejuízo ao promovente em virtude da apreensão do veículo importado e que estava circulando no país sem a devida regularização. Registre-se que a nota fiscal emitida por S.L.F.

Importação e Serviços Ltda., anexa aos autos, não permitia a transferência do veículo pela Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda ao falecido Guilherme. Nestas condições a cessão de direitos do veículo adquirido pelo autor com a anuência do Banco revela, sem sombra de dúvida, vício de consumo a alcançar o financiamento cuja responsabilidade pelo pagamento da dívida foi assumida pelo promovente a alcançar e contaminar o objeto do contrato identificado como termo de cessão de direitos e obrigações (fls. 104-105).

O entendimento esposado pelo Tribunal de origem não merece prosperar,

Superior Tribunal de Justiça

porquanto, no caso dos autos, trata-se de hipótese clara de evicção em que a responsabilidade por seus riscos é do vendedor.

Relembro que a evicção, nos termos dos arts. 447 e segs. do Código Civil, consiste na perda total ou parcial da propriedade de bem adquirido em virtude de contrato oneroso por força de decisão judicial ou ato administrativo praticado por autoridade com poderes para apreensão da coisa (v.g. Delegado de Polícia, Receita Federal etc.).

Nesse sentido, trago à colação a precisão lição de **Flávio Tartuce** quanto ao instituto em análise: "*A evicção pode ser conceituada como sendo a perda da coisa diante de uma decisão judicial ou de um ato administrativo que a atribui a um terceiro.*" (Direito Civil, v. 3: *Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie*; 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2012, p. 200)

Com efeito, além das hipóteses tradicionais de perda da coisa por decisão judicial (v.g. sentença declatória de usucapião), passou-se a reconhecer a ocorrência de evicção também nos casos de sua apreensão por ato administrativo praticado por autoridade com poderes para a sua efetivação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido, exigindo apenas que a apreensão pela autoridade administrativa decorra de fato anterior à aquisição do bem.

Nesse sentido:

EVICÇÃO. APREENSÃO DE VEICULO POR ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA JUDICIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO QUE DA EVICÇÃO RESULTA AO ADQUIRENTE, NÃO É EXIGIVEL PREVIA SENTENÇA JUDICIAL, BASTANDO QUE FIQUE ELE PRIVADO DO BEM POR ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA SUMULA N. 83-STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 51.771/PR, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/1995, DJ 27/03/1995, p. 7168)

DIREITO CIVIL. EVICÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DO VEICULO POR AUTORIDADE POLICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE CONTRA O ALIENANTE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SENTENÇA JUDICIAL. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO. - NOS TERMOS DA JURISPRUDENCIA REITERADA DESTA TRIBUNAL, "PARA EXERCÍCIO DO DIREITO QUE DA EVICÇÃO RESULTA AO ADQUIRENTE, NÃO É EXIGÍVEL PREVIA SENTENÇA JUDICIAL, BASTANDO QUE FIQUE ELE PRIVADO DO BEM POR ATO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA". (REsp 58.232/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/1997, DJ 02/02/1998, p. 108)

EVICÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. APREENSÃO POLICIAL. VEICULO FURTADO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. O COMPRADOR QUE PERDE O BEM POR ATO ADMINISTRATIVO DA AUTORIDADE POLICIAL, NA BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO FURTADO, PODE PROMOVER AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CONTRA O VENDEDOR. ART. 1.117 DO C. CIVIL. PRECEDENTES. ART. 18 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 162.163/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/1998, DJ 29/06/1998, p. 214)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO LIMINAR DE SEU PROCESSAMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - ACÓRDÃOS PARADIGMAS E EMBARGADO FATICAMENTE DIVERSOS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - AGRAVO IMPROVIDO - DISSENSO COM ARESTO DE TURMA INTEGRANTE DE OUTRA SEÇÃO - COMPETÊNCIA DA CORTE ESPECIAL - REMESSA DOS AUTOS.

1 - Conquanto nos paradigmas colacionados tenha-se prescindido de sentença judicial para a configuração de evicção, decorrendo a perda do bem, em ambas as hipóteses, de ato administrativo, não se cogitou, ao revés do examinado no v. aresto embargado, de evicção oriunda de tombamento de imóvel por decreto de autoridade administrativa. Desta forma, ausente a mínima similitude fática entre os julgados confrontados, correto o indeferimento do processamento dos presentes Embargos de Divergência.

Precedentes.

[...]

4 - Agravo Regimental desprovido quanto aos paradigmas da Quarta Turma, e remessa dos autos à Corte Especial para apreciação da divergência quanto ao precedente da Primeira Turma. (AgRg nos EREsp 407.179/PB, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 25/05/2005, p. 178)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EVICÇÃO. ATO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

"Para exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é exigível prévia sentença judicial, bastando que fique ele privado do bem por ato de autoridade administrativa". (REsp 19.391/SP e 129.427/MG)

Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1165931/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 29/10/2009)

PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS ADVINDOS DA EVICÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. Não ocorre violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Juízo, embora de forma sucinta, aprecia fundamentadamente todas as questões relevantes ao deslinde do feito, apenas adotando fundamentos divergentes da pretensão do recorrente. Precedentes.

2. A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo do qual também decorra a privação da coisa.

Precedentes.

3. A perda do bem por vício anterior ao negócio jurídico oneroso é fator determinante da evicção, tanto que há situações em que, a despeito da existência de decisão judicial ou de seu trânsito em julgado, os efeitos advindos da privação do bem se consumam, desde que, por óbvio, haja a efetiva ou iminente perda da posse ou da propriedade, e não uma mera cogitação da perda ou limitação desse direito.

4. O trânsito em julgado da decisão que atribui a outrem a posse ou a propriedade da coisa confere o respaldo ideal para o exercício do direito oriundo da evicção. Todavia, o aplicador do direito não pode ignorar a realidade hodierna do trâmite processual nos tribunais que, muitas vezes, faz com que o processo permaneça ativo por longos anos, ocasionando prejuízos consideráveis advindos da constrição imediata

dos bens do evicto, que aguarda, impotente, o trânsito em julgado da decisão que já há muito assegurava-lhe o direito.

5. No caso dos autos, notadamente, houve decisão declaratória da ineficácia das alienações dos imóveis litigiosos - assim como seu arresto - em virtude do reconhecimento de fraude nos autos da execução fiscal movida pelo Estado de Goiás contra a empresa Onogás S/A, que transferiu os referidos bens à recorrente, sendo certo que, em consulta ao sítio do Tribunal a quo, verificou-se a improcedência dos embargos à execução fiscal em 14/12/2012, em processo que tramita desde 1998.

6. Dessarte, a despeito de não ter ainda ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada na execução fiscal, que tornou ineficaz a alienação dos bens imóveis objeto do presente recurso, as circunstâncias fáticas e jurídicas acenam para o robusto direito do adquirente, mormente ante a determinação de arresto, medida que pode implicar no desapossamento dos bens e que promove sua imediata afetação ao procedimento executivo futuro.

7. O exercício do direito oriundo da evicção independe da denunciação da lide ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa, sendo certo que tal omissão apenas acarretará para o réu a perda da pretensão regressiva, privando-lhe da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente, restando-lhe, ainda, o ajuizamento de demanda autônoma. Ademais, no caso, o adquirente não integrou a relação jurídico-processual que culminou na decisão de ineficácia da alienação, haja vista se tratar de executivo fiscal, razão pela qual não houve o descumprimento da cláusula contratual que previu o chamamento da recorrente ao processo.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1332112/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 17/04/2013)

No que tange aos efeitos da evicção, o Código Civil estabelece, em seus artigos 447 e segs, que, não havendo qualquer cláusula de exclusão da garantia por evicção (cláusula de *non praestaenda evictione*), poderá o adquirente que perdeu o bem em decorrência da evicção postular as seguintes medidas (art. 450):

- a) restituição integral do preço pago;
- b) indenização dos frutos que tiver sido obrigado a restituir;
- c) indenização pelas despesas dos contratos e demais prejuízos

resultantes da evicção;

d) ressarcimento das despesas processuais com custas e honorários de advogado.

No entanto, no presente caso, verifica-se que a instituição financeira recorrente não teve qualquer participação nos atos que resultaram na evicção do bem.

A apreensão do veículo, efetivada pela Secretaria da Receita Federal, decorreu do irregular procedimento de importação do automóvel realizado pela empresa importadora contratada por GUILHERME BORIS FURMANOVICH.

Note-se que esse veículo chegou a ser registrado junto ao Detran.

Dessa forma, tendo em vista que a perda do bem decorreu da apreensão promovida por autoridade administrativa em face de irregularidades no processo de importação, não há falar em responsabilidade da instituição financeira pelos riscos da evicção, pois, no caso, ela apenas concedeu ao primeiro requerido o financiamento para a aquisição do aludido automóvel.

Em caso de responsabilidade por vícios, a Quarta Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.014.547/DF, relatoria do eminente Min. João Otávio de Noronha, analisando hipótese de vício do produto (art. 18 do CDC), entendeu pela impossibilidade de responsabilização da instituição financeira por defeito do produto, ao argumento de que esta funcionou apenas como agente financiador do contrato de consumo.

A propósito:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária.

Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor

adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário.

Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1014547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009) grifei.

Recentemente, esta Terceira Turma, em julgado da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que me tornei redator para o acórdão por estar ela afastada da jurisdição para o exercício da relevante função de Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, foi apreciada a questão referente a **responsabilidade solidária do banco vinculado à montadora por vícios em veículo novo**, tendo sido a seguinte a ementa (Resp. 1.379.839):

RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO. VEÍCULO NOVO DEFEITUOSO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO "BANCO DA MONTADORA" INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 18 DO CDC. VOTOS VENCIDOS.

1 - Demanda movida por consumidor postulando a rescisão de contrato de compra e venda de um automóvel (Golf) em razão de vício de qualidade, bem como de arrendamento mercantil firmado com o "banco da montadora" para financiamento do veículo.

2 - Responsabilidade solidária da instituição financeira vinculada à concessionária do veículo ("banco da montadora"), pois parte integrante da cadeia de consumo.

3 - Distinção em relação às instituições financeiras que atuam como "banco de varejo", apenas concedendo financiamento ao consumidor para aquisição de um veículo novo ou usado sem vinculação direta com o fabricante.

4 - Aplicação do art. 18 do CDC.

5 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO POR MAIORIA, COM DOIS VOTOS VENCIDOS.

Superior Tribunal de Justiça

O presente caso é peculiar, pois não se trata de responsabilidade por vício do produto, mas de evicção.

Não há possibilidade de responsabilização da instituição financeira, que apenas concedeu o financiamento para a aquisição do veículo importado sem que se tenha evidenciado o seu vínculo com o importador.

Além disso, conforme já aludido, tratava-se de veículo devidamente registrado junto ao Detran.

Em síntese, merece provimento o recurso especial para se acolher a alegação de ilegitimidade passiva da instituição financeira recorrente, determinando-se a sua exclusão do processo.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente.

Arcará a parte autora com as custas relativas à participação da instituição financeira recorrente no processo, bem como honorários advocatícios do seu patrono, que fixo em dez mil reais.

É o voto.